



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PROJETO DE LEI Nº 007 / 2026

Câmara Municipal de Altaneira

SERVICOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 103/2026

Data 37 / 04 / 2026

Moncelo
Servidor responsável

Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Promoção da Saúde Mental nas escolas públicas do município de Altaneira/CE e dá outras providências.

A Vereadora **TIA JANNE** no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal e concomitante com o Art. 281, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, apresenta o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Altaneira/CE, o Programa Educacional de Promoção da Saúde Mental, com foco na prevenção e no cuidado relacionados à Ansiedade e à Depressão, destinado aos estudantes das escolas públicas.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido por meio de metodologias participativas, incluindo rodas de conversa, atividades educativas, escuta qualificada e, quando necessário, instrumentos de avaliação específicos.

Art. 2º As ações do programa poderão ser realizadas em períodos previamente organizados pelas unidades escolares, respeitando o calendário letivo, podendo ocorrer em dias alternativos, inclusive aos sábados, quando houver planejamento institucional.

Art. 3º A coordenação do programa ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo atuação intersetorial.

Art. 4º A participação das escolas nas atividades do programa não implicará obrigatoriedade de funcionamento em dias não letivos.

§1º As escolas poderão, de forma articulada, definir unidades de referência para a realização das atividades.

§2º A unidade escolar responsável deverá comunicar previamente à Secretaria Municipal de Educação.



§3º A Secretaria Municipal de Educação encaminhará as informações à Secretaria Municipal de Saúde para organização das equipes profissionais.

§4º Na ausência de escola pública em determinada localidade, as instituições privadas poderão organizar a execução das atividades entre si.

Art. 5º Poderão participar das ações do programa estudantes com idades compatíveis com as etapas de ensino atendidas pelas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada faixa etária.

Art. 6º As avaliações relacionadas à saúde mental, quando realizadas, deverão ser conduzidas por profissionais habilitados, preferencialmente psicólogos.

§1º As atividades ocorrerão em espaços adequados dentro das unidades escolares.

§2º Poderão ser utilizados instrumentos reconhecidos cientificamente para identificação de indicadores emocionais.

§3º A periodicidade das avaliações será definida pelas equipes técnicas, conforme a necessidade identificada.

§4º As avaliações não precisam ocorrer simultaneamente em todas as turmas ou unidades.

§5º A participação dos estudantes será voluntária, sendo vedada qualquer forma de obrigatoriedade.

Art. 7º As atividades de diálogo e escuta serão conduzidas por profissionais qualificados.

§1º Deverá ser assegurada a presença de profissionais responsáveis durante todas as ações.

§2º As discussões deverão respeitar a dignidade, a privacidade e a integridade dos estudantes.

§3º Não será permitido constranger os estudantes a compartilhar experiências pessoais.

§4º É vedada a exposição de terceiros ou de situações que comprometam a confidencialidade.

§5º Em casos de situações de risco, violência ou discriminação, a equipe responsável deverá adotar as medidas cabíveis e comunicar à gestão escolar.

Art. 8º As rodas de conversa poderão contar com a participação da comunidade, desde que acompanhadas por profissionais da área.

§1º Os participantes externos deverão estar devidamente identificados.

§2º Os temas a serem abordados deverão ser previamente apresentados à equipe técnica.



§3º A mediação das atividades será realizada por profissional habilitado.

Art. 9º As informações coletadas durante as atividades deverão ser tratadas com confidencialidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Altaneira/CE, 17 de abril de 2026.


TIA JANNE
VEREADORA/PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto ao exame e julgamento desta Casa Legislativa, tem como objetivo realizar a implementação de política pública voltada à promoção da saúde mental no ambiente escolar, com foco na prevenção da ansiedade e da depressão entre estudantes da rede pública municipal.

O ambiente escolar é espaço estratégico para a promoção do bem-estar emocional e para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico, sendo fundamental o desenvolvimento de ações preventivas, educativas e intersetoriais.

A proposta fortalece a integração entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, garantindo uma atuação conjunta e mais eficiente no cuidado com crianças e adolescentes.

Dessa forma, a iniciativa contribui para a construção de um ambiente escolar mais saudável, acolhedor e preparado para lidar com os desafios contemporâneos relacionados à saúde mental.

Pelas razões expostas, peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 17 de abril de 2026.

TIA JANNE

VEREADORA/PSB